



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008376/2008-56
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3403-002.636 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA AGRAVADA. DECLARAÇÃO A MENOR. VALORES CORRETOS NA MESMA DECLARAÇÃO.

Não se caracteriza como dolosa a omissão de informação relativa à diferença de alíquota de 1% da COFINS, quando na mesma declaração foi informado o valor correto da base de cálculo.

MULTA AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não estando plenamente configurada a hipótese exigida para o agravamento da multa de ofício, aplica-se o valor equivalente a 75% da diferença não declarada e não recolhida.

DECADÊNCIA.

Existindo pagamento antecipado da contribuição e não restando presentes o dolo, a fraude ou a simulação, o prazo de decadência do direito do fisco é de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício para ratificar o acórdão de primeira instância.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em **23/12/2008**, lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF para exigir diferenças da COFINS relativas aos períodos de apuração compreendidos entre **dezembro de 2002 e janeiro de 2004**.

Segundo o termo de verificação fiscal, o contribuinte, embora tenha sucumbido na ação judicial onde discutia a elevação da alíquota da contribuição para 3%, não declarou e não recolheu a diferença de 1% nos períodos de apuração de dezembro de 2002 a janeiro de 2004. O auto de infração foi lavrado para exigir a diferença de 1% com multa qualificada de 150% porque o contribuinte omitiu a diferença de 1% tanto na DIPJ quanto nas DCTF, com o evidente intuito de subtrair do conhecimento da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador já realizado.

Por meio do Acórdão 21.222, de 29 de abril de 2009, a 9ª Turma da DRJ - São Paulo I, julgou o lançamento procedente em parte. Foi considerado não impugnado o valor lançado em relação a janeiro de 2004. Quanto à parte controversa, multa de 150% e decadência, a DRJ considerou que não restou caracterizada a sonegação, reduzindo a multa ao percentual básico e reconheceu a decadência do direito do fisco e reduziu a multa de ofício para 75%. reconheceu a decadência do direito do fisco em relação aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2002 e novembro de 2003, por aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, do art. 150, § 4º do CTN e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008. Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado superou R\$ 1.000.000,00, houve recurso de ofício ao CARF.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 11/08/2009 (fl. 551), o contribuinte não apresentou recurso voluntário e manifestou-se pela inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 24/06/2010, conforme fls. 552.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal de admissibilidade, pois o demonstrativo que acompanha o acórdão de primeira instância revela que o valor exonerado superou o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00.

São duas matérias postas para reexame deste colegiado: a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário e a presença ou não da circunstância qualificadora da infração, que rendeu ensejo à majoração da multa de ofício.

O acórdão da DRJ abordou as questões na ordem correta, pois a verificação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação é um antecedente lógico da aferição do prazo de decadência.

Nesse passo, entendeu a DRJ que não houve sonegação, pois o fato do contribuinte não ter declarado que o recolhimento com alíquota de 2% decorria de ordem judicial, não pressupõe o intuito doloso de subtrair do conhecimento da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador.

Realmente, não existe nenhum reparo a fazer no entendimento do acórdão recorrido nesta parte, pois a omissão da diferença de 1% da Cofins na DIPJ e na DCTF não foi dolosa, já que o contribuinte declarou as bases de cálculo corretas na DIPJ. Tanto foi assim, que a fiscalização calculou e lançou a diferença de 1% com base nos valores informados pelo contribuinte na DIPJ.

Sendo assim, não há como sustentar que o contribuinte dolosamente tentou impedir ou retardar o conhecimento da autoridade administrativa de algum aspecto do fato gerador, pois a dimensão econômica da base de cálculo estava na declaração do contribuinte.

Portanto, correta a redução da multa de ofício para o patamar básico de 75%.

No que concerne à decadência, o acórdão de primeira instância afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 em razão da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

A DRJ adotou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 e aplicou corretamente a regra de contagem do prazo de decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, pois no caso concreto não houve dolo, fraude ou simulação e houve pagamento antecipado da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 2002 e dezembro de 2003, conforme pode ser constatado nas fls. 531/532.

Pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN estão decaídos todos os fatos geradores ocorridos até novembro de 2003, uma vez que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 23/12/2008.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para ratificar o acórdão de primeira instância.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim

CÓPIA